



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 2/9/2014

65 TC-001985/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Carlos Simão.

Acompanha(m): TC-001985/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1985/026/12
Município	SANTA ERNESTINA
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,59%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,30%	(95%~100%)
Magistério	61,54%	(60%)
Pessoal	44,05%	(54%)
Saúde	21,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,84%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(4,57%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Ernestina**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2012, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.18/64 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o Município não elaborou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inclusão de dispositivo estranho na LOA.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de implementação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiente planejamento orçamentário, consistente na realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a elevado percentual da despesa fixada; suplementação de crédito para unidade orçamentária sem indicação da correspondente anulação e ocorrência de remanejamento e transposição sem respaldo em lei.

Ensino

- utilização de 99,30% dos recursos provenientes do FUNDEB após deduções da fiscalização; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2013 e de despesas com Ensino Superior.

Saúde

- glosa de despesas apropriadas no setor da saúde, mas relativas a combustíveis destinados ao transporte de alunos do Ensino Superior.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- discrepância entre o valor apurado pela contabilidade e o setor de almoxarifado; existência de estoque expressivo de medicamentos na farmácia do município, a despeito de nada constar nos registros do almoxarifado; falhas nos registros do sistema de controle de estoque da farmácia do município; pendências antigas e desacompanhadas de justificativas sobre os lançamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Falhas de Instrução

- fracionamento de objeto nos Convites nº 02/2012, 04/2012, 10/2012, 11/2012 e 19/2012; excessiva descrição de objeto no Convite nº 16/2012; preferência de marca nos Convites nº 07/2012 e 34/2012 e no Pregão nº 01/2012.

Execução Contratual

- Contrato nº 19/2012: a cobertura de acesso à Cozinha-Piloto consta no projeto e memorial descritivo como sendo de metal, porém aquela instalada é fabricada em material plástico, não suficiente para essa função; portão instalado fora dos limites da área da Casa de Cultura; extensões da obra não previstas no projeto; Contrato nº 46/2012: postes de luz que não condizem com a descrição do projeto.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de publicação, na página oficial do Município da Internet, dos balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária; publicação extemporânea dos tributos arrecadados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem *in loco* e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- existência de profissional contratada como autônoma exercendo funções compatíveis com cargo público efetivo; precariedade no cumprimento das funções do Conselho Tutelar; ausência de assistentes sociais suficientes para atender a demanda do Município; falta de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde; pagamento de gratificações por função com base exclusivamente em critérios subjetivos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.71/178, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que a necessidade de reprogramação de seu planejamento não foi discricionária sendo precedida por leis e audiências públicas, elegendo as prioridades que melhor atendiam aos munícipes.

Sobre a suplementação de crédito, apresenta cópia da Lei nº 1.888, de 28 de novembro de 2012, bem como o razão contábil inerente (docs.5 e 6), registrando ter ocorrido lapso quando da digitação do decreto.

Com relação ao ensino, não contesta as glosas efetuadas relativas aos restos a pagar e despesas com ensino superior, até mesmo porque cumpriu-se com sobra o limite estatuído pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Sobre os recursos do FUNDEB, solicita a inclusão nos cálculos de valores referentes ao PASEP relativos aos profissionais abrangidos por tal Fundo.

Aduz que as despesas com combustível glosadas da saúde foram efetuadas em veículo de uso alternado, pois no Município, que é pequeno, não há como manter um automóvel estritamente para atender um único setor.

Quanto aos apontamentos do item "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", esclarece que: a divergência foi decorrente da baixa de mercadorias efetuada posteriormente, evento este já corrigido; o Município tem sua economia voltada à monocultura da cana de açúcar e recebe no período de safra enorme contingente de população flutuante o que justifica o estoque verificado nas prateleiras, sem nenhum indício de que algum fármaco tenha sua data de validade vencida; está adotando sistema de controle mais atual visando a agilizar as operações de ingresso e baixa de mercadorias, bem como as antigas pendências.

Sustenta que os gastos efetuados com publicidade referem-se a campanhas levadas a efeito com veículo sonorizado no tocante à arrecadação de roupas usadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

bazares beneficentes, campanha do agasalho, campanha de prevenção a dengue e de vacinação em massa e que os valores foram menores do que os verificados no exercício de 2010, em uma evidente redução de dispêndios.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Análise do cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal".

Assessoria Técnica especializada, após analisar as justificativas ofertadas sobre o ensino, verifica que não assiste razão ao defendente em relação às despesas com PASEP, pois a Lei Federal nº 11.494/2007 não dá suporte para que despesas realizadas com outras fontes de recursos sejam computadas para fins de análise da aplicação do FUNDEB.

Observa que esta tentativa já foi refutada por esta Casa na ocasião do julgamento do processo TC-2729/026/10¹ e que a apropriação desses recursos poderia validar despesas acima do que foi transferido ao Município que já havia utilizado 100% dos recursos.

Considera, contudo, a necessidade de ajuste no cômputo com o expurgo de "despesas inelegíveis na aplicação do FUNDEB do saldo excedente contabilizado na unidade orçamentária desse Fundo, evitando-se eventual glosa em duplicidade, primeiro como Restos a Pagar cancelados, e segundo, a título de parcela contabilizada a maior no FUNDEB."

Refeitos os cálculos, demonstra que o Município de Santa Ernestina aplicou no ensino global **28,59%** das receitas oriundas de impostos, destinou **61,54%** dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério e utilizou no exercício o equivalente a **99,68%**² do montante recebido deste Fundo.

¹ PM de Presidente Venceslau - Contas do exercício de 2010 - Reexame - Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo - Pleno de 9/10/2013.

² Parcela faltante = 0,32% equivalente a R\$6.553,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas e que as falhas apontadas afetam a sua área de atuação não as macularam num todo.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, considera a impropriedade referente ao FUNDEB passível de ser relevada, vez que o percentual apurado após as glosas da auditoria manteve-se acima dos 95% legalmente exigidos e guarda similaridade com outras situações em que esta Corte relevou a falha, sem prejuízo de alertar o Município da obrigatoriedade de aplicação posterior da diferença faltante.

Confirma que foram cumpridos os demais quesitos que norteiam esta Corte quando da apreciação de contas municipais.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com recomendações.

MPC observa que o trabalho efetuado pela fiscalização expôs uma série de ilicitudes e de irregularidades que devem ser valoradas em seu conjunto.

Posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, sem embargo de propor recomendações e formação de autos apartados.

SDG, por sua vez, entende que a gestão municipal demonstra a boa ordem dos indicadores econômico-financeiros e os principais limitadores legais e constitucionais foram atendidos, de sorte que as impropriedades detectadas podem ser relevadas. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas, com ressalvas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



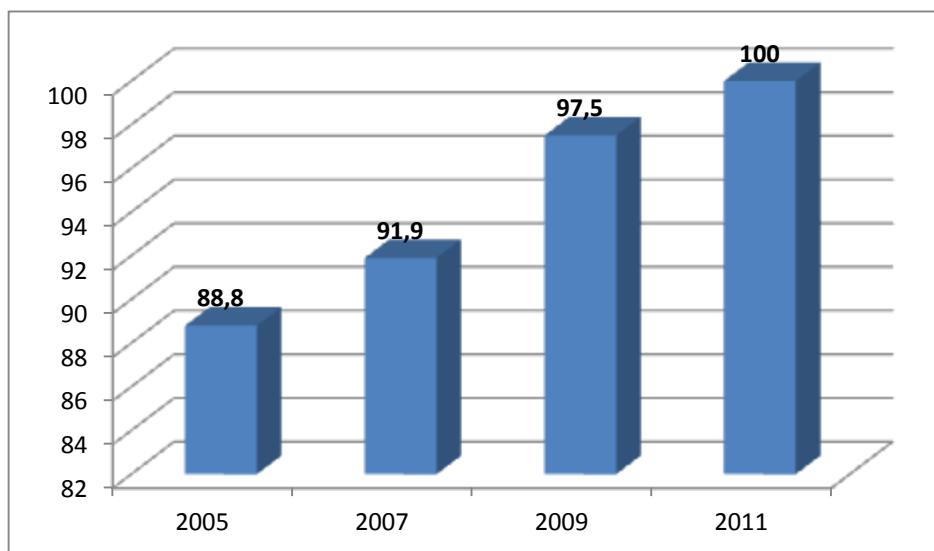
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SANTA ERNESTINA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,4	4,7	5,9	5,7	4,4	4,8	5,2	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais - 2007 e 2009) e obtendo bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 100%.

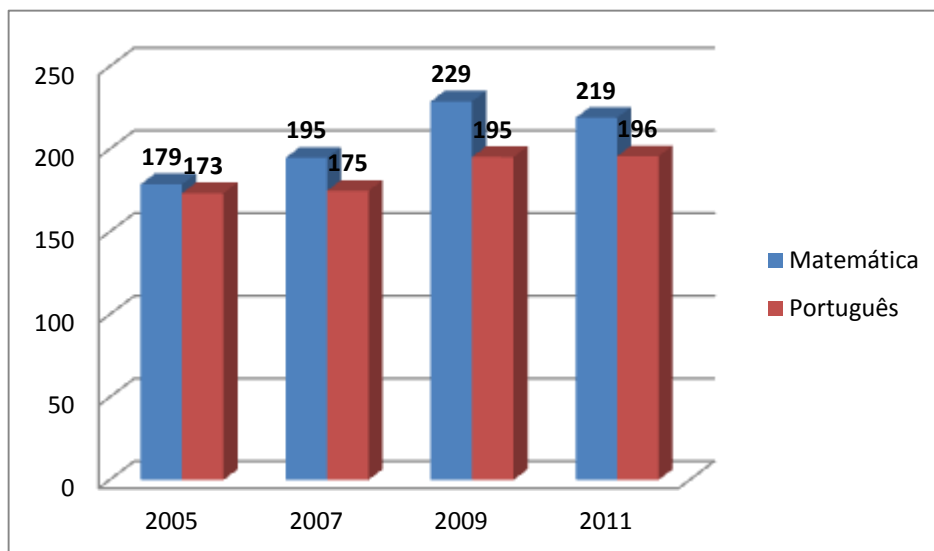


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram na disciplina de português ligeiro aumento e de matemática decréscimo em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Santa Ernestina	RG de Araraquara	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	15,15	13,16	12,82	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	15,15	13,16	12,82	11,70	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	364,74	61,35	94,47	187,62	112,44	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.389,83	2.752,29	4.114,49	3.321,03	3.979,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	3,08%	7,58%	10,53%	11,54%	7,46%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1985/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000526/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002924/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001396/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001985/026/12

A principal questão aqui discutida diz respeito à utilização dos recursos provenientes do FUNDEB.

No presente caso, de acordo com o apontado no relatório da fiscalização, foram inicialmente aplicados 100% dos recursos do FUNDEB sendo efetuadas glosas de despesas não elegíveis.

Conforme cálculos efetuados pela assessoria técnica especializada (fls.181/188), foram aplicados no exercício **99,68%** dos recursos provenientes desse Fundo, acima, portanto, do mínimo exigível de 95% para o período, tido como suficiente em várias decisões favoráveis proferidas por esta e. Câmara³.

A exemplo do entendimento das assessorias e da Chefia de ATJ, bem como de SDG, afasto a incorreção mediante, porém, a condição de que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada **(R\$6.553,20)**, aplicando-a no exercício imediatamente posterior (agora como fonte de recurso 92 ou 95) ao trânsito em julgado deste Parecer, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁴.

³ TCs 1053/026/11, 926/026/11 e 1225/026/11, da Relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e TCs 1176/026/11, 1149/026/11 e 1240/026/11, de minha Relatoria.

⁴ Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais impropriedades anotadas no relatório da fiscalização não têm a capacidade de, por si só, comprometer a matéria em exame.

Senão, vejamos.

De acordo com a instrução processual, o Município de Santa Ernestina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,54%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,29%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que todas as taxas, com exceção da taxa de Mortalidade da População entre 60 anos e mais, encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, conforme já mencionado, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,05%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização (fls.37), o Município não possui dívidas judiciais.

A Prefeitura Municipal de Santa Ernestina atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação aos gastos com publicidade, conforme asseverou SDG, os dispêndios no exercício foram superiores aos do ano anterior em apenas R\$1.842,00 e, de acordo com os esclarecimentos apresentados, aglutinam a veiculação de atos oficiais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) evite os erros e divergências de contabilização no setor do almoxarifado; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações e contratos; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Análise do cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.